



**GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL NETO LOUREIRO**

324  
**PROJETO DE LEI Nº /2023**

**Dispõe sobre a obrigatoriedade das Unidades Hospitalares em fornecer ao paciente o prontuário de atendimento médico no ato da comunicação de alta e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA decreta:**

**Art. 1º** - Para a garantia da integridade e da incolumidade física dos pacientes que recebem cuidados médicos, ficam as unidades hospitalares públicas estaduais e os particulares obrigadas a fornecerem a todos os pacientes que são submetidos a atendimento médico, cópia do seu prontuário no ato da comunicação de alta.

**Parágrafo único** - O prontuário médico que trata o caput do artigo 1º, deve ser emitido em forma de relatório pelas unidades médicas hospitalares, por intermédio dos seus representantes legais.

**Art. 2º** - A cópia do prontuário médico a que se refere a presente norma deverá conter todos os medicamentos destinados ao paciente, bem como a informação precisa de todos os procedimentos que o mesmo foi submetido.

**Art. 3º** - O prontuário de atendimento médico a que se refere o caput do artigo anterior deverá ser fornecido pela unidade hospitalar ao profissional médico no ato da comunicação de alta, e este, por sua vez, ao paciente, familiar ou responsável que mediante recibo receberá o documento.

**Art. 4º** - Fica expressamente proibida a cobrança de qualquer quantia para a emissão de cópia do prontuário de atendimento médico de que trata o art. 1º.



## **GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL NETO LOUREIRO**

**Art. 5º** - Sem prejuízo das demais sanções cabíveis, em caso de descumprimento da presente lei, ficam, ainda, as instituições particulares passíveis de multa no valor de 100 UFERRS a serem revertidas para o Fundo Estadual de Saúde de Roraima.

**Art. 6º** - Esta Lei entrará em vigor 60 dias após a data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto tem como objetivo facilitar o acesso ao prontuário médico pelos pacientes que submeterem aos cuidados das instituições públicas e privadas do estado de Roraima.

Atualmente há uma enorme morosidade no fornecimento de dados de medicamentos e procedimentos os quais foram submetidos os pacientes. Em alguns hospitais públicos do Estado este prazo pode chegar a 60 dias após o requerimento.

Por se tratar de dados básicos que devem orientar e informar o paciente, torna-se imprescindível que haja uma facilidade em seu acesso, proporcionando garantias até mesmo na persecução de seus direitos quando vítimas do descaso da saúde ou erro médico.

Ademais, o presente projeto é afeto à competência concorrente dos parlamentares estaduais por se tratar de matéria de saúde, não padecendo de nenhum vício de constitucionalidade ou legalidade que afete a regular tramitação da matéria, não estando, portanto, entre as matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo.

Por estes motivos, conclamo aos nobres deputados que apoiem e votem positivo na aprovação do presente projeto de lei pelo fato de possuir matéria pública de grande relevância para toda a sociedade e que trará enormes benefícios.

Palácio Antônio Augusto Martins, 27 de dezembro de 2023.

JOSE HAMILTON  
GOMES LOUREIRO  
NETO:00707057205

Assinado de forma digital por  
JOSE HAMILTON GOMES  
LOUREIRO NETO:00707057205  
Dados: 2023.12.27 16:04:20 -04'00'

**NETO LOUREIRO**  
DEPUTADO ESTADUAL